

OS DIREITOS CIVIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19: UMA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Tercília Júlia Oliveira Rodrigues¹

Andressa Santos de Almeida²

Jéssica Fonseca Teles³

RESUMO

O presente artigo aborda uma análise sintética e pontual a respeito da efetividade dos direitos humanos e fundamentais - dentre eles o direito de ir e vir, direito à liberdade religiosa e de livre expressão - em tempos de pandemia gerada pelo novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2 (COVID-19), com o fito de debater à luz da Constituição Federal de 1988, a garantia dos direitos e das liberdades civis em face de uma análise do estado de calamidade da saúde pública decretado pela Lei 13. 979 de 06 de fevereiro de 2020. Para isso, o embasamento metodológico se lastreia em pesquisa bibliográfica relacionada à temática, bem como artigos científicos, análise das sentenças proferidas nos municípios baianos, além de informações coletadas por mídia eletrônica. Trata de uma discussão relevante, uma vez que o surto do novo coronavírus constitui um fato jurídico que por muitas vezes tem sido encarado como caso fortuito e/ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil de 2002, ao passo que o contágio, de modo geral, tem provocado consequências de uma maneira pela qual não é possível evitá-lo ou impedi-lo. Conclui que diante desse fenômeno inevitável, as restrições feitas às diferentes formas de direitos civis devem ser observadas de maneira minuciosa, a fim de que tal interferência não provoque uma violação aos preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Isolamento social. Medidas restritivas. Decisões judiciais. Liberdades.

ABSTRACT

This article addresses a synthetic and punctual analysis regarding the effectiveness of human and fundamental rights - among them the right to come and go, the right to religious freedom and free expression - in times of pandemic generated by the new coronavirus, called SARS-CoV -2 (COVID-19), in order to debate in the light of the 1988 Federal Constitution, the guarantee of civil rights and freedoms in face of an analysis of the state of public health calamity decreed by Law 13. 979 published on February 6h6 2020. For this, the methodological basis is based on bibliographic research related to the theme, as well as scientific articles, analysis of the sentences handed down in the municipalities of Bahia, in addition to information collected by electronic media. It is a relevant discussion, since the outbreak of the new coronavirus constitutes a legal fact that has often been seen as an act of God and / or force majeure, under the terms of article 393 of the Civil Code of 2002, while contagion , in general, has caused consequences in a way that it is not possible to avoid or prevent it. It concludes that in view of this inevitable phenomenon, the restrictions made to the different forms of civil rights must be observed in detail, so that such interference does not cause a violation of constitutional precepts.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: Juliarodriguess21@outlook.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: andressa_almeida@live.com

³ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: jessicaftelles@gmail.com

Keywords: Social isolation. Restrictive measures. Judicial decisions. Freedoms.

1 INTRODUÇÃO

O artigo alude um questionamento intrínseco a respeito das restrições da garantia de direitos e liberdades civis em tempos de pandemia gerada pela COVID-19. Dessa forma, o presente estudo é abordado utilizando o método indutivo, posto isto, há uma análise de cada dispositivo relevante à temática para que se possa ponderar devidamente e ter um posicionamento coerente. A escolha do tema, por este turno, se deu em razão das diversas repercussões jurídicas em decorrência da pandemia, a fim de uma tentativa de esclarecer, sem intenção de esgotar o tema, mas provocar reflexões e oferecer contribuição científica mais direcionada para uma questão tão importante no cenário atual, uma vez que opiniões contrárias e/ou leigas por diversas pessoas estão sendo defendidas quanto às medidas de restrição impostas em todo o país.

Como cediço, a Constituição Federal de 1988 é democrática e legítima, e foi promulgada após reunião em Assembleia Nacional Constituinte realizada para a sua elaboração. Intitulada como Constituição Cidadã, surgiu como a esperança dos brasileiros para que pudessem garantir liberdade e dignidade em direitos, depois de passar por períodos sombrios, a exemplo do período antecedente que foi o regime de ditadura militar fomentado após o Golpe de 1964. Com a luta pela redemocratização do país, foi e é a melhor Constituição que tivemos até então, para instituir o Estado Democrático e garantir uma série de direitos nela consagrados, como os especificados em seu preâmbulo, tais como os direitos sociais e individuais.

Os direitos fundamentais - aí englobados os direitos civis a exemplo do direito de ir e vir e das liberdades religiosa e de expressão, foco central do artigo- são então considerados, historicamente, como essenciais para a convivência humana, uma vez que sem eles a sociedade pereceria. Tais direitos surgiram com a criação do estado constitucional de direito, todavia, é válido ressaltar que provém em forma de consequências do estado de natureza do homem, da sua própria evolução e condição humana, por ser livre e igual. Brevemente nesse contexto histórico e, a partir de então, com muitas lutas sociais, ocorreu uma evolução dos direitos fundamentais que foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o trabalho irá, inicialmente, contemplar uma abordagem geral dos direitos civis para em seguida adentrar no âmbito da ponderação dos princípios diante de direitos fundamentais que se colidem e, por conseguinte, uma abordagem dos reflexos da pandemia diante desses direitos, debatendo as restrições que se impuseram às diferentes formas de liberdade. Nesse sentido, será discutido quanto ao direito de ir e vir em colisão com o direito à saúde e, por conseguinte, será analisada de forma sucinta a legalidade do denominado “toque de recolher” e as decisões acerca do mesmo nos municípios de Eunápolis-BA e Itabuna-BA. O próximo passo visa um breve estudo quanto à liberdade de religião durante o período do estado de calamidade pública vivenciado no país, em que se tem verificado o fechamento de igrejas como medida de proteção contra as aglomerações. Ao final, será retratado de maneira sintetizada o acesso às informações em tempos de isolamento social, bem como o exercício livre da expressão e de imprensa diante da quarentena.

2 DIREITOS CIVIS

O tema dos direitos civis constitui um elemento de extrema relevância para que se compreendam as liberdades individuais. Por essa razão, a nossa Constituição Federal de 1988 consagra ao longo do artigo 5º a sua necessidade de proteção em virtude de seu caráter indispensável para que se configure a vida em sociedade. Nesse sentido: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Trata-se, portanto, de um ramo do direito privado garantido pelo governo para regular as relações entre as pessoas da sociedade, assim considerado um direito fundamental humano.

Destarte, a evolução dos direitos fundamentais como todo é conhecida, conforme entendimento de Dirley da Cunha, como direitos de primeira geração que são os direitos civis e políticos, os primeiros a serem reconhecidos e marcados como direitos de cada indivíduo frente ao poder estatal; os direitos de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, denominados de direito da igualdade, em que o Estado passa a intervir positivamente nas relações do indivíduo, o que gera o estado do bem-estar social, a fim de assegurar esses

direitos; já os direitos fundamentais de terceira geração são os direitos de solidariedade que são recentes e destinados a proteção do homem em coletividade em razão do interesse em comum entre as pessoas, exemplo da segurança e paz. Por fim há uma tendência doutrinária em reconhecer a existência da quarta geração (ou dimensão) que se refere ao direito da democracia direta e globalizada como o mais importante, além do pluralismo e informação, ou seja, toda essa evolução trata-se de uma sucessão temporal.

Seguindo essa linha de raciocínio, cabe frisar que a conquista dos direitos civis passou por um longo processo, até que se concretizou mundialmente com a sua positivação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, fruto da Revolução Francesa. Em seu artigo 4º identifica esses direitos como:

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela lei.

Já no Brasil, o momento mais certo em que se procedeu a conjuntura dos direitos civis diz respeito ao fim da escravidão, em maio de 1888 e, por conseguinte, em 1891 com a Constituição que buscou garantir a igualdade entre todos os cidadãos. Apesar do direito de ir e vir cedido aos então escravos, estes continuaram sem um meio eficaz para sobreviverem, uma vez que não tinham acesso às terras e aos meios de produção, acarretando em uma vulnerabilidade destes grupos, que ainda tinham que enfrentar uma forte repressão da sociedade.

Nesse cenário, torna-se de extrema relevância destacar a obra do cientista político e historiador José Murilo de Carvalho, intitulada “Cidadania no Brasil: O Longo Caminho”. Com o objetivo inicial de descrever a evolução histórica da democracia no Brasil, o autor conceitua os direitos civis:

Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular. São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas

entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual. (DE CARVALHO, 2002, p.9)

Como uma das partes que compõe a cidadania, juntamente com os direitos sociais e direitos políticos, segundo o autor T.H. Marshall, os direitos civis, no Brasil, está relacionada com a liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, liberdade religiosa, entre outras. Essas garantias ou “garantias fundamentais” são, de certa forma, para assegurar a proteção de outros direitos que foram violados, ou seja, fornece mecanismos como uma forma de amparar e reparar eventual direito. Para tanto, a Constituição Federal de 88, em seu Título II (dois), prevê os direitos e garantias fundamentais que estão subdivididos nos capítulos de direitos sociais e coletivos, individuais, de nacionalidade, políticos e relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Claro está que os direitos civis se constituem de suma importância para concretização dos preceitos de um Estado Democrático de Direito e preceitos explícitos por nossa Carta Magna e demais declarações internacionalmente defendidas de direitos fundamentais do cidadão. Além do mais, todo o processo histórico vivenciado demonstra uma luta incansável pela proteção desses direitos, o que acaba por produzir uma confusão acerca de sua aplicação de modo absoluto ou relativo. É diante desse cenário que o grande civilista Norberto Bobbio aborda em seu livro “A Era dos Direitos” que:

[...] para além dos direitos do homem como indivíduo, desenham-se novos direitos de grupos humanos, povos e nações. (Um caso interessante, e bastante desconcertante, dessa *Magna Charta* dos povos, em processo de elaboração, é o art. 47 do Pacto sobre os direitos civis e políticos, que fala de “um direito inerente a todos os povos de desfrutar e de dispor plenamente de suas riquezas e recursos naturais”. Não é difícil entender as razões dessa afirmação; bem mais difícil é prever suas consequências, caso ela seja aplicada literalmente.) (BOBBIO, 1909, p. 36).

O questionamento acerca da aplicação dos direitos civis está estritamente relacionado com a colisão do mesmo com outros direitos fundamentais. Isso porque, o que se discute aqui diz respeito a uma possibilidade de restrição dos direitos civis, ou seja, um cenário em que estes seriam vistos como não absolutos, gerando discussões cruciais acerca de qual direito deve prevalecer sobre o outro quando ambos constituem indispensáveis para a dignidade humana.

3 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao se abordar a temática da aplicação de direitos fundamentais, em especial dos direitos civis, faz necessário compreender de logo que se trata de um direito não absoluto. Isso porque, haverá momentos em que este direito fundamental se colidirá com outro direito também fundamental para dignidade humana. Nesse cenário, configura-se como essencial a realização da chamada ponderação de princípios, em que de acordo com cada situação concreta um direito poderá ser flexibilizado para manutenção de outro.

É então que Robert Alexy desenvolveu “A teoria dos direitos fundamentais” devido à importância desses direitos no ordenamento jurídico. O autor, a priori, define direitos fundamentais como um direito garantido por uma norma, mais especificamente um princípio que se colide com demais direitos fundamentais. Essas normas de direitos fundamentais dizem respeito aquelas estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e aquelas que lhes são atribuídas, as quais existem uma possibilidade de uma correta fundamentação aos direitos fundamentais.

Logo em seguida o mencionado autor buscou realizar uma distinção entre regras e princípios para obter uma solução adequada quanto à colisão dos direitos fundamentais. Assim, as regras possuem determinações que podem ser cumpridas ou não, já os princípios são como “mandados de otimização” por ordenar algo para que seja cumprido na maior medida possível. Diante disso, a solução da colisão das regras e princípios é distinta, uma vez que nas regras elimina o conflito e declara a invalidade de uma regra sob a outra, já com os princípios um deve ceder diante do outro sem causar sua invalidação. Ainda assim, acerca do conflito entre princípios, ponto principal da análise, é de suma importância mencionar, segundo Robert Alexy:

O "conflito" deve, ao contrário, ser resolvido "por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes". O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto: Se esse sopesamento levar à conclusão de que os interesses do acusado, que se opõem à intervenção, têm, no caso concreto, um peso sensivelmente maior que os interesses em que se baseia a ação estatal, então, a intervenção estatal viola o princípio da proporcionalidade. (ALEXY, 2006, p. 95).

Diante disso, deve haver discricionariedade para sopesar, pois para que um princípio ceda diante de outro deve atender aos requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Os elementos da adequação e da necessidade consistem em um mandamento de um meio menos gravoso, ou seja, possuem uma relação meio-fim, uma vez que para ser adequado deve utilizar um meio que promova a finalidade a ser perseguida pelo princípio sem restringir outros direitos fundamentais e o elemento da necessidade indicará o meio que restringe menos quando em colisão com outro meio que possui a mesma finalidade.

Superados esses dois requisitos, deve-se atender à proporcionalidade em sentido estrito que se trata de uma possibilidade jurídica por meio do sopesamento, ou seja, deve atribuir um grau de importância ao fim que se almeja e então será proporcional o princípio que a restrição possui um grau de intervenção menor que o grau de importância atribuído. Como afirma Alexy, “também a máxima da necessidade é expressão da ideia de eficiência de Pareto. Em razão da existência de um meio que intervém menos e é igualmente adequada, uma posição pode ser melhorada sem que isso ocorra à custa da outra posição” (ALEXY, 2006, p. 591). De maneira sucinta, o ótimo de Pareto é muito utilizado na economia em que uma situação é eficiente sem que outra situação piore. Dessa forma, é utilizado por Alexy para demonstrar que a ponderação de princípios em colisão deve ser uma solução ótima que intervenha de modo menos intenso e que seja devidamente adequado.

Diante dessa breve análise, certo é que medidas como isolamento e quarentena configuram-se como essenciais no combate ao novo coronavírus, em razão de serem adequadas para evitar aglomerações, logo afasta o contato humano, principal meio de transmissão; é necessária por não ter outra medida tão eficiente para mitigar a contaminação por coronavírus. Por fim, se encaixam no sentido da proporcionalidade em sentido estrito por não causar diretamente uma restrição a outros direitos fundamentais, e as medidas são limitadas no tempo e no espaço para preservação da saúde pública, conforme estabelecido na lei 13.979/20.

Nesse contexto, a discussão se volta ao confronto aparente que se dá entre o direito à saúde e os direitos civis amplamente garantidos e defendidos na Carta Magna. Por essa razão a ponderação de princípios se faz de extrema importância aqui, vez que diante do momento de calamidade pública declarada mundialmente a colisão entre a saúde e demais direitos fundamentais, a exemplo do direito de ir e vir e do direito livre de cultos é imprescindível destacar quando um direito poderá sobrepor-se ao outro. Isto é, com a ponderação será possível

determinar se a restrição feita em busca de zelar pelo direito à saúde configura-se como adequado para que o mesmo seja protegido; em seguida se essas limitações são necessárias para a proteção da saúde; e se diante do caso concreto, por ser maior a necessidade de proteção, o direito fundamental da saúde se sobreponha aos demais direitos, mas sem provocar uma interferência em seus núcleos fundamentais e de uma maneira que não se prolongue no tempo e no espaço. Esse destaque, por sua vez, prescinde de uma análise de cunho minuciosa e detalhada.

4 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS CIVIS

No início, tratava-se apenas de uma patologia com características semelhantes a uma gripe provocada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) na província chinesa de Hubei, em dezembro de 2019. Todavia, dias após dias foi tomando grandes proporções e atingindo diversos países que desde então vêm sofrendo com o rápido contágio, expandindo para a Europa, notadamente a França, Itália, Espanha e Reino Unido. Em janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 é uma emergência de saúde pública a nível internacional, tal ação foi invocada antes apenas para casos raros de epidemia, a exemplo da febre por vírus Zika e da doença pelo vírus ebola. Diante disso, em 6 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei 13.979 pelo Presidente da República do Brasil para dispor sobre as medidas que podem ser adotadas em confronto com a situação de calamidade vivenciada. A OMS, por sua vez, declarou o surto da pandemia de COVID-19 em 11 de março de 2020.

Em suma, em um panorama amplo, a União Europeia e seus estados-membros estabeleceram medidas a fim de conter a transmissão do novo coronavírus que causou a pandemia da COVID-19. Algumas medidas foram delimitadas em resposta ao surto, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, além de fazer a fricção antisséptica das mãos com higienizador à base de álcool ou água e sabão; propôs também o isolamento social, que segundo definição do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), trata-se da “separação de pessoas doentes ou contaminadas ou bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros [...]”. Ademais, empenha-se em incentivar tratamentos e vacinas eficazes para combater o surto; fornecer equipamentos médicos necessários; regular exportação de equipamentos de proteção individual e restringir temporariamente algumas

atividades a fim de evitar a propagação do vírus e, ainda assim, oferecer apoio no âmbito da economia para assegurar sua continuidade, a exemplo de auxílios estatais para apoiar os cidadãos e empresas.

Segundo um mapa produzido pelo canal internacional de notícias British Broadcasting Corporation (BBC) que usa dados periódicos da Universidade Johns Hopkins, apresenta uma contagem em nível mundial que já ultrapassa a marca dos 18.000.000 (dezoito milhões) e mais de 700.000 (setecentos mil) mortes, contabilização realizada até 5 de agosto de 2020, tais informações são atualizadas automaticamente e os Estados Unidos possui maior número de casos e mortes em relação aos outros países. O Brasil sofre com um aumento exponencial de casos e tem superando nações que foram bastante acometidos pelo vírus, a exemplo do Reino Unido e Itália.

A pandemia dominou os noticiários e impactou em diversos setores na sociedade, provocando efeitos diversos. Impactou negativamente na economia, causando instabilidade; restringiu diversas atividades consideradas não essenciais para evitar aglomeração, bem como fechamento de bares, lojas, *shoppings*, suspensão de futebol e teatro; as escolas e universidades suspenderam as aulas presenciais, afetando principalmente aqueles que não possuem condições para dar continuidade nas aulas à distância e aqueles estudantes de Universidades Públicas que sequer estão tendo atividades para suprir a carga horária presencial; houve disseminação de informações falsas sobre o vírus através das mídias sociais que gerou confusão e pânico para diversas pessoas. Importante citar também que com as limitações temporárias impostas à liberdade produzem impacto na saúde mental das pessoas, além de causar ansiedade, estresse ou depressão, logo, afeta o bem-estar no geral, principalmente de adultos e idosos.

Diante da calamidade pública ocasionada pelo novo coronavírus, foram tomadas medidas temporárias de restrição quanto ao exercício de liberdades civis fundamentais em um Estado Democrático de Direito, como circulação e acesso de pessoas nas cidades, bem como aberturas de igrejas e serviços não essenciais, para que pudesse evitar a propagação do vírus. Posto isso, foram adotadas a Lei 13.979/2020 e as Medidas Provisórias (MPs) para o enfrentamento de emergência, a exemplo das Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020 que tratam do transporte intermunicipal durante a pandemia. Isso porque diante do cenário internacional vivenciado a adoção de uma regularização legislativa federal configura-se como imprescindível, até mesmo para que se tenha garantido a segurança jurídica no país.

No entanto, a disposição que atribuía ao Presidente da República a competência de dispor sobre medidas a serem adotadas em face da propagação da COVID-19, afastando o poder dos governadores e prefeitos para regulamentarem a questão no âmbito de suas competências regionais e locais proporcionou enormes discussões envolvendo as referidas MPs.

Em contraposição a esse preceito, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, referendar a medida cautelar deferida no mês de março de 2020 pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 com o objetivo de sustentar que as medidas adotadas não afastam a tomada de providências normativas e administrativas no que tange a cuidar da saúde pública. Nesse seguimento:

O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. (STF, 2020, p.5, *on-line*)

Em síntese, restou evidenciado que a MP 926/2020, segundo decisão supramencionada, não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos estados e municípios, ou seja, estes entes federados devem implementar, de acordo com as peculiaridades locais, as medidas necessárias a fim de mitigar as consequências ocasionadas pelo vírus.

De fato, a Constituição de 1988 deixou claro que há competência concorrente administrativa e legislativa em relação à saúde pública, assim, respectivamente, conforme o art. 23, inciso II está definido que é competência comum cuidar da saúde e assistência pública. Consequente, o art. 24 da CF alude competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal de legislar sobre a saúde pública, conforme o inciso XII – “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Dessa forma, há uma competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal, evidenciado pelo art. 24, § 2º que “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”. Assim, cabe aos estados e municípios adequá-las quanto as suas peculiaridades locais, complementando-a, desde que não introduza preceitos contrários àqueles inseridos pela lei federal. Ainda nesse contexto, o art. 24, agora nos parágrafos 3º e 4º, determina essa competência quando prevê que na inexistência de

lei federal os estados possuem competência legislativa plena e quando ocorrer superveniência de uma lei federal a lei estadual terá sua eficácia suspensa, no que for contrário.

Diante disso, cabe analisar se a atuação dos estados e municípios está dentro do limite da lei federal ou se há exageros. A Lei 13.979/2020 traz algumas imposições no combate à proliferação do vírus, todavia, as prefeituras municipais de Eunápolis e Itabuna, bem como o Governador da Bahia adotaram o “toque de recolher”, indo além das medidas elencadas na lei federal. Além do mais, muitas das deliberações adotadas pelo país impedem a locomoção das pessoas, em uma análise pontual, sem possuírem embasamento científico de que sejam eficazes e acabam por violarem direitos fundamentais em nome da efetividade.

Isso posto, observa-se no cenário particular itabunense uma incoerência diante da atuação municipal, ao passo que se acredita que a circulação pela cidade durante a noite provocará no aumento de casos do Covid-19, quando se pretende uma abertura gradual do comércio durante o dia com algumas medidas de proteção pessoal, mas que possui maior fluxo de pessoas em circulação em comparação ao período noturno, o que ocasionaria no mesmo ou senão maior aumento da transmissão. Esse tem sido o questionamento que tem provocado insatisfação quanto à adoção dessa medida por uma parcela da sociedade, como também tem acarretado em distintos entendimentos jurídicos, uma vez que há decisões favoráveis à manutenção da restrição, bem como decisões contrárias por acreditar que limitam direito fundamental sem respeitar a proporcionalidade e/ou razoabilidade.

Diante desse cenário de grande controvérsia, convém destacar parte do artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão, supracitada, ao passo que “[...] o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela lei.”. Posto isso, resta-se evidenciado que limites aos direitos civis devem ser introduzidos tendo em vista respaldo legislativo que os permitam. Nesse sentido, ao se analisar a Lei 13.979/20, responsável por disciplinar acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública atual, observa-se que a mesma regulou em seu artigo 3º ações como o isolamento social, quarentena, determinações de realizações compulsórias de exames médicos e outros, quando houver “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”, conforme parágrafo 1º do mencionado artigo. Por

esse ângulo, a atuação estadual e municipal, diante da caracterização de competência concorrente não deve contrariar os referidos preceitos legislativos.

No entanto, tem-se verificado um exagero nas medidas de controle da disseminação do vírus por parte de governadores e prefeitos que, ao introduzir medidas diferentes daquelas dispostas na lei federal, não tem buscado um respaldo científico que comprove a necessidade de tal medida e evidências de sua eficácia na prática, além de se prolongarem no tempo e no espaço, não preenchendo, portanto, o requisito da proporcionalidade em sentido estrito de Alexy. Desse modo, faz-se necessária uma análise de cada situação devido ao momento de incertezas, uma vez que podem provocar consequências práticas da decisão.

Assim, a Lei 13.655/2018 que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, prever que não se deve decidir com base em valores abstratos, conforme parágrafo único do artigo 20 “A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. Dessa forma, apesar dos direitos civis não se tratar de direitos absolutos e apesar da possível adoção de medidas que vão além do preceituado em lei federal tendo em vista a competência concorrente, é imprescindível, entretanto, que haja fundamento que demonstre a efetividade das ações, bem como que estas não se prolonguem no tempo e no espaço, a fim de que se respeite a proporcionalidade diante de direitos civis distintos em confronto com o direito à saúde em tempos de pandemia.

4.1 Direito de ir e vir *versus* direito à saúde

Diante do estado de emergência sanitária de relevância global, conforme entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), ocasionado pela COVID-19, tem sido fortemente questionado o caráter absoluto ou não do direito de ir e vir em nosso Estado Democrático de Direito e se o mesmo admitiria interferências diante do direito à saúde.

A priori, a Constituição Federal trata dos direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º e, especificamente, em seu inciso XV (quinze), “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer

ou dele sair com seus bens”, o que garante a todos o direito de ir e vir. Contudo, no Estado Democrático de Direito não existe direito absoluto.

Assim, certo é que a vigência do estado de sítio previsto na Constituição configura um bom exemplo de que as garantias constitucionais ficarão suspensas e uma vez decretado serão tomadas medidas de restrição como a obrigação de permanência em localidade determinada, previsto no artigo 139, inciso I da Constituição Federal e, por conseguinte, desde que sejam demonstrados requisitos que materialize tal decisão, como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível a restrição temporária do direito de ir e vir. Todavia, embora não sejam hipótese antevista no art. 139 da CF devido ao ineditismo e poder devastador da epidemia de COVID-19, o Estado se viu obrigado a criar normas restritivas em nome do interesse coletivo e em razão da emergência de saúde pública, conforme dispositivos elencados da Lei 13.979/20.

Apesar da ciência está em busca de mais informações sobre o comportamento do vírus, já se sabe que possui disseminação rápida, pois a forma de contágio se dá pelo contato com pessoa infectada por meio de aperto de mão, gotículas de saliva, tosse, espirros e toque em superfícies ou objetos que estejam contaminados levando o vírus ao nariz, boca e olhos. Para evitar essa forma de contaminação e propagação, tem como restrição o distanciamento social que pode ser seletivo para as pessoas consideradas do grupo de risco segundo classificação da Organização Mundial da Saúde, determinando que permaneçam em suas residências e só saiam se realmente for necessário; ou ampliado que prevê o distanciamento das pessoas ou a distância mínima de dois metros, uso de máscara para proteção, além de pausa nos serviços que não são considerados essenciais, a fim de evitar aglomerações e diminuir a velocidade na transmissão.

Já o isolamento, que também é uma estratégia para evitar a transmissão, pode durar até 14 dias a depender do quadro clínico, tratando-se de uma separação de quem testou positivo para o vírus ou possui sintomas suspeitos da doença, para que fiquem em ambiente hospitalar ou em casa. A Lei 13.979/20 também define a quarentena em seu art. 2º, II, como “[...] restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação [...]”. Além de tais medidas restritivas, comenta-se em bloqueio total chamado *lockdown* que restringe qualquer interação e atividade, exceto aquelas básicas (alimentação e remédios) e não há permissão para entrar e sair do local em que se encontra isolado.

Destarte, a Lei 13.979/20 dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência da saúde pública e o Estado só deve decretar restrições “[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”, conforme os termos do art. 3º, § 1º da citada lei. Ademais, com as medidas de isolamento e o direito à saúde, remete a um conflito de princípios aparente entre o direito de ir e vir e o direito à vida, à saúde e ao bem-estar. Tais conflitos são solucionados pela técnica da ponderação já abordada, através da regra da proporcionalidade, que é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal para solução do impasse.

Dessa forma, à luz do enfoque constitucional do direito à saúde e diante da ponderação dos princípios supracitada, podemos concluir que, a depender do caso concreto, tal princípio deve prevalecer sobre a liberdade de ir e vir dos cidadãos, diante da situação de emergência de saúde pública atual, desde que comprovada sua efetividade com base em evidências científicas. Essa análise que busca identificar o embasamento científico das medidas adotadas para conter o novo coronavírus faz-se imprescindível no território nacional, uma vez que se observa a adoção de diferentes privações do direito de ir e vir por parte de diversos municípios brasileiros.

Diante de medidas que privam os indivíduos de seus direitos de ir e vir, é imperioso destacar que a falta de respaldo científico acaba por configurar medidas de cunho arbitrárias. Cenários assim decorrem na falta de uniformidade entre os critérios seguidos pelos diferentes entes federados, prescindindo, dessa forma, de um minucioso exame da situação concreta para que seja justificável tal intervenção.

4.1.1 Legalidade e constitucionalidade do “toque de recolher”

A priori, o “toque de recolher” trata-se de uma limitação por meio de Ato Administrativo Normativo (Decreto) para evitar que as pessoas circulem pelas ruas da cidade em horários específicos a fim de conter a disseminação da enfermidade. Diferencia-se do chamado *lockdown*, medida imposta pelo Estado e expressão em inglês que significa confinamento ou fechamento total, isso em uma tradução literal, por ser uma medida mais

rígida, pois além da interrupção das atividades consideradas não essenciais, ocorre também o fechamento de vias, proibindo deslocamentos ou viagens não essenciais.

Entretanto, ambas não estão elencadas como medidas ao combate à Pandemia na Lei 13.979/20, todavia há em seu artigo 3º a possibilidade de adoção de medidas alheias, mas desde que obedçam ao parágrafo 1º do referido diploma que exige embasamento científico quanto à sua eficácia. Todavia, juridicamente, “o toque de recolher” trata-se de uma análise atual que detém de entendimentos contrários em diversos municípios, visto que há posições defendidas para que a medida seja adotada e pontos que repudiam a decisão com alegação de malferir a liberdade de locomoção.

Por essa razão, a análise de cada caso deve ser feita de modo minucioso, a fim de que sejam levadas em consideração as questões peculiares de cada localidade.

4.1.1.1 “Toque de recolher” no município de Eunápolis-Ba

No decorrer do mês de maio, em Eunápolis, cidade baiana, a Justiça suspendeu o “toque de recolher” no mencionado município após um advogado da região impetrar Habeas Corpus em contraposição ao Decreto de nº 9050, que proibia a circulação de pessoas entre 20 horas às 5 horas, exceto para mercado, farmácia e hospitais, desde que devidamente comprovado.

Analisando os pressupostos presentes no Processo de número 8052847-24.2020.8.05.0001, nota-se que a aludida decisão está fundamentada, diante do caso concreto, do conflito de valores constitucionais, no que tange as garantias quanto ao direito à saúde e da liberdade de locomoção dos cidadãos no Município de Eunápolis. Diante dessa perspectiva, ressalta o princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, e que também exige proporcionalidade e racionalidade para a tomada de decisões ponderadas quanto a sua finalidade e afetação ao meio social, o que seria incompatível com o Decreto Municipal 9.050/2020 que não possui recomendação técnica para tanto. Assim, o entendimento firmado na decisão proferida pelo juiz Waldir Viana Ribeiro Junior, foi o de que a proibição de circulação das pessoas não é razoável. Vejamos:

Se a finalidade do ato administrativo impugnado visa evitar aglomerações de pessoas e assim conter a propagação do covid-19, não se apraz aceitável tolher a liberdade de locomoção dos cidadãos, justamente no período do dia em que as ruas e logradouros sabidamente ostentam um fluxo bem menor de pessoas, durante o período noturno, tarde da noite, pela madrugada. (TJBA, 2020, p. 4, *on-line*)

Assim, quanto à finalidade - que é conter a contaminação - entende-se que já está sendo atendido com as outras medidas restritivas, ou seja, com a permissão de funcionamento apenas das atividades essenciais, limitações de horários de alguns locais e controle quantitativo de pessoas. Ainda assim, argumenta-se que tal determinação, sobretudo quanto ao horário das 20 horas às 5 horas, não teria eficácia justamente por se tratar do período noturno em que a maioria das pessoas está em suas residências recolhidas, logo a simples circulação não induziria a aglomeração indesejada, evidenciado assim que:

Eventuais aglomerações em bares, restaurantes, casas noturnas, shows, que poderiam ocorrer em altas horas da noite, já contam com vedação expressa em outros dispositivos do mesmo Decreto Municipal 9.050/2020, que não são objeto deste writ e que, como já se disse aqui, não parecem destoar dos limites que exurgem do art. 30, incisos I, e VII, da Constituição Federal, na interpretação da Súmula Vinculante 38, do Col. STF. (TJBA, 2020, p.4, *on-line*)

Dessa forma, como já dito no decorrer do artigo, é necessário fazer um sopesamento, ou seja, definir interesses, quando há um conflito entre princípios e atender aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade, conforme defende Robert Alexy. Posto isso, foi reconhecido na decisão que:

Quando, no caso concreto, houver um entrechoque entre duas garantias constitucionais, ambas devem ceder, até o ponto em que possam conviver harmonicamente. Não cabem interpretações que levem à supressão total de um valor constitucional, sob pretexto de primazia de outro. É o princípio da convivência harmônica das normas constitucionais. (TJBA, 2020, *on-line*)

Insta perceber que não há uma concretização de que tal medida seja eficaz e reduza de fato a transmissão do novo coronavírus com base em evidências científicas e informações estratégicas, conforme previsto na Lei 13.979/20. Assim, conforme fundamentação apontada ficou decidida que seria suspenso o “toque de recolher” em Eunápolis em 23 de maio de 2020.

Entretanto, a prefeitura do município de Eunapólis recorreu da decisão e então o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBa) decidiu manter o “toque de recolher” no município, sendo argumentado pela juíza de plantão que: “todos os esforços coligidos no combate ao coronavírus devem ser, de regra, aplaudidos”. E ainda acrescentou que: “transcender a barreira delineada pelas autoridades sanitárias no enfrentamento do assunto conduz ao desprezo à ciência e às instituições e pessoas que se dedicam às pesquisas”.

Diante desse impasse, é preciso reiterar que essas medidas restritivas de direito adotadas pelo município em questão e também por diferentes cidades baianas, devem ser autorizadas somente diante da sua comprovada necessidade, seja por estudos técnicos ou científicos e que não se prolongue no tempo e no espaço, conforme previsão da Lei 13.979/20.

4.1.1.2 “Toque de recolher” no município de Itabuna-Ba

Aos dias 12 de junho do corrente ano, foi proferida decisão interlocutória de número 0500245-90.2020.8.05.0113, na qual ficou decidido pela suspensão do “toque de recolher” no município brasileiro do sul do estado da Bahia, Itabuna.

Ao decidir sobre a constitucionalidade incidental dessa medida pelo controle difuso da constitucionalidade, o juiz da 1ª Vara criminal de Itabuna, resolveu pelo afastamento das restrições estabelecidas pelos Decretos de número 13.688, 13.669 e 13.659 do poder executivo municipal, tendo em vista a ausência de base legal, constitucional ou regulamentar que permita tal inferência no direito de ir e vir dos cidadãos da mencionada cidade, bem como a ausência de estudos técnicos ou análises que demonstrem o caráter imprescindível de tais regras, ao passo que, conforme a decisão “[...] os fatos narrados têm aptidão de causar, mal grave, de difícil ou impossível reparação.”

Apesar de suspenso por determinação judicial, o governo do Estado da Bahia publicou aos dias 2 de julho do corrente ano, o decreto de N° 19.805, em que ficou determinado a vedação de locomoção noturna das 18 horas às 05 horas no município itabunense. Quando da prorrogação do referido decreto aos dias 08 de julho por intermédio de um novo ato normativo de n° 13.738 do poder executivo, o juiz da primeira vara criminal de Itabuna decidiu pela

suspensão do “toque de recolher”, fundamentando, dessa vez, nos autos de nº 0500267-51.2020.8.05.0113, quanto à contrariedade de se permitir a liberação do comércio durante o dia e, em contrapartida, proibir a locomoção de pessoas durante a noite, defendendo dentre outras coisas a necessidade de aplicação dos princípios fundamentais da administração pública, quais sejam da proporcionalidade e razoabilidade. Isto porque, existe uma ausência de estudos técnicos e científicos que atestem que a medida seja imprescindível para redução de números de casos na cidade do sul da Bahia, ao passo que segundo decisão interlocutória: “[...] é pouco crível que uma medida seja efetiva só à noite, e não tenha utilidade durante o dia”.

Ao recorrer da decisão, a prefeitura de Itabuna saiu vencedora diante da manutenção do “toque de recolher” pelo desembargador Lourival Almeida Trindade, o qual decidiu pela manutenção da medida justificando pelo risco de “[...] grave lesão à ordem e à saúde pública”.

Assim, diante do ocorrido no município, certo é que o direito de ir e vir configura um direito fundamental de garantia constitucional e de caráter imprescindível em um Estado Democrático de Direito como o nosso. Diante disso, aplicando-se ao caso concreto dos decretos municipais de Itabuna, resta-se configurado uma medida de caráter impositivo pelo qual não demonstra através de estudos técnicos e científicos a efetividade no enfrentamento ao COVID-19, além de se prolongarem no tempo.

Além do mais, como já mencionado na decisão interlocutória em destaque, diante do caráter de competência concorrente dessa matéria, os Estados e Municípios poderão legislar de acordo com as peculiaridades locais em observância da lei federal, a qual quando existente se caracteriza como norma geral, ao passo que as leis dos demais entes federados deverão deter a compatibilidade para permanecer em vigor.

Nesse sentido, diante da promulgação da Lei Federal número 13.979/2020, é notório que ao regulamentar a questão do distanciamento e isolamento social e da quarentena, a referida norma nada menciona quanto ao “toque de recolher”.

Soma-se a isso o fato de que a medida foi implementada sem um estudo aprofundado de que sua aplicação geraria mudanças no quadro da doença, bem como que se caracterizaria como necessária no combate ao novo coronavírus.

Dessa forma, diante da vigência dessa medida é necessário recordar que estamos diante de um direito fundamental garantido amplamente em nossa Constituição. Nesse sentido, as restrições só deverão ser permitidas quando forem de extrema relevância, dotadas de

generalidade e proporcionalidade, e que essa intervenção não afete o núcleo fundamental do direito em questão. Assim, é certo que para a permanência do “toque de recolher” torna-se de extrema importância a apresentação de estudos técnicos ou científicos que comprovem sua eficácia, bem como é imprescindível que com a aplicação de tal medida restritiva do direito de locomoção da sociedade itabunense, provoque uma redução significativa dos números de casos da referida cidade do sul da Bahia.

4.2 Direito à liberdade religiosa em tempos de fechamento de igrejas

Claro está que os direitos civis buscam em primeiro plano a concretização das liberdades individuais, que por sua vez, cumprem o papel essencial de manutenção da dignidade da pessoa humana. Aspirando tal proteção, a nossa Carta Magna descreveu em seu artigo 5º, inciso VI (seis) a inviolabilidade de crenças, bem como a proteção aos locais de culto e liturgias.

Ocorre que, em tempos em que a saúde de todos tem sido posta em “cheque” diante da pandemia do novo coronavírus, a liberdade religiosa acaba por sofrer as restrições impostas sobre o crível do isolamento social. Esse fator, por sua vez, tem provocado questionamentos acerca da sua constitucionalidade ou não.

No entanto, assim como ocorre no direito de ir e vir supracitado, o direito aos locais de cultos também poderá ser passível de sofrer restrições quando houver colisão com a saúde pública. Todavia, a permissão para tal efeito mesmo diante da ausência de reserva legal não deve abrir espaços para intervenções arbitrárias. Isso porque, é necessário o devido sopesamento dos direitos fundamentais, em que as restrições a essa forma de liberdade religiosa deverão ser impostas quando forem necessárias para preservação da coletividade.

Diferentemente desse raciocínio e sustentando a ideia de garantia constitucionalmente prevista que passou a vigorar o Decreto 10.282/2020 regulamentando a Lei de nº13.979/2020, com vistas à definição em seu artigo 3º das atividades consideradas essenciais e que, portanto, devem funcionar durante o estado de calamidade pública em vigor pela pandemia de coronavírus, inserido nesse grupo, no inciso XXXIX (trinta e nove)

“atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”.

Diante desse impasse, é importante considerar que a limitação do exercício da liberdade religiosa quando ponderada frente à manutenção da vida de toda coletividade, será vista como legítima quando essas medidas que impedem ou limitam a realização de cultos presenciais que gerem riscos de aglomerações prejudiciais em tempo de pandemia forem feitas de maneira temporária, generalizada, comprovada a sua efetividade por meio de estudos técnicos e científicos e de forma a preservar o núcleo essencial da liberdade religiosa, não restringindo, por exemplo, o direito à liberdade de crença.

4.3 Liberdade de expressão e isolamento social

Contemplada em seu artigo 19º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aborda o direito à liberdade de expressão da seguinte forma:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

Presente também no texto constitucional de 1988, a liberdade de expressão vem defendida como uma livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No entanto, utilizando-se do famoso brocardo "o seu direito termina quando começa o direito do outro", tem se discutido quanto aos limites para essa liberdade de expressão. Certo que em muitas ocasiões se vê a utilização da liberdade de expressão para que se profiram discursos incentivadores de ódio e até mesmo de violência contra a mulher ou injúrias e calúnias, bem como propagação de notícias falsas, tornando-se necessário uma análise minuciosa do caso concreto, visto que o direito fundamental em questão também pode estar em contraposição aos outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a saúde e a vida, por exemplo.

Diante disso, convém observar a constitucionalidade ou não da vedação ao exercício de tal direito em face da pandemia do novo coronavírus. Isso porque, tem sido observada com grande frequência a propagação de informações falsas envolvendo a doença da COVID 19. Esses dados dotados de *Fake News* acabam por impedir a eficácia de medidas de isolamento social e cuidados como o uso correto de máscaras e, sobretudo, acerca da eficácia de remédios como o da Cloroquina no combate ao novo coronavírus.

Em situações como essas, é salutar o papel da imprensa e, conseqüentemente, o livre exercício desta, a fim de se propagar as informações com critérios específicos de busca da veracidade das informações. Além do mais, é de extrema relevância que o Estado esclareça com transparência aos cidadãos, todos os dados, o que tem sido feito, em qual situação se encontra cada localidade, quais são os riscos e até mesmo quais medidas devem ser adotadas.

Indo na contramão desse viés, o Ministério da Saúde na data do dia 05 de junho, passou a não divulgar o número total de mortes e de casos do Brasil, informando apenas as infecções e óbitos das últimas 24 horas, bem como a tentativa de uma recontagem dos números de mortes.

Tal fato gerou grandes repercussões, inclusive internacionalmente, em que o Brasil foi criticado pela manipulação dos dados do novo coronavírus. Isso inclusive gerou pedidos por parte da Organização Mundial da Saúde (OMS), para que houvesse mais transparência por parte do governo federal brasileiro.

Diante desse impasse vivenciado no país, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a pasta do Ministério da Saúde voltasse a divulgar os dados como vinha fazendo desde o início da crise sanitária.

Nesse contexto, necessário se faz mencionar a fala de Guilherme Canela chefe da seção de Liberdade de Expressão e Segurança de Jornalistas da Unesco, durante o webinar “Desafios legais para a proteção da liberdade de expressão em tempos de COVID-19”, organizado pelo Centro Knight, Unesco e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

Nestes processos de enorme incerteza é quando precisamos ainda mais que os direitos sejam protegidos, é quando precisamos de mais transparência, mais prestação de contas. E por tudo isso, os tópicos que discutimos aqui hoje – imprensa livre e plural, privacidade, acesso à informação pública, funcionamento adequado da Internet - são

questões fundamentais nas quais vocês, operadores judiciais (...), têm um papel fundamental em seus países no contexto interamericano.

Assim, isso revela a necessidade da transparência da imprensa e do Estado para com a população em geral, ao passo que a desinformação pode provocar consequências nefastas em tempos delicados como este. Além do mais, o acesso a veracidade dos fatos ajuda no combate a propagação das chamadas *Fake News*, e até mesmo no combate ao vírus, quando os cidadãos terão conhecimento dos fatos e poderão adotar as medidas de prevenção imprescindíveis no enfrentamento à doença.

Outrossim, vale destacar que estamos em um Estado Democrático de Direito, no qual é de extrema relevância o acesso às informações, bem como o livre trânsito de ideias. Caso contrário, qualquer vedação feita ao livre exercício da liberdade de expressão sem expressa previsão constitucional caracterizaria um estado autoritário. Isso em razão de que a liberdade de expressão, artística, cinética e intelectual é direito fundamental e, portanto, indispensável à concretização dos propósitos republicanos brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidente, diante do que foi exposto, que devido às restrições de liberdades civis impostas atualmente há uma tensão causada aos cidadãos que estão em uma dicotomia de liberdade *versus* segurança em um cenário de crise de saúde pública. Como já mencionado anteriormente, o direito, em específico o de liberdade, não é absoluto e está sujeito a algumas restrições. Todavia, tais restrições devem ter limites ou serão inconstitucionais por ferir o próprio núcleo fundamental. Dessa maneira, deve ser comprovada a real necessidade e que seja guiada pela razoabilidade para ser viabilizada e não ocorrer uma violação dos ditames constitucionais.

Nesse mesmo sentido, é notório que o sopesamento dos princípios é necessário para uma solução adequada diante de um conflito entre direitos fundamentais. Deste modo, os direitos em colisão com a defesa da saúde pública serão limitados de forma legítima e temporária, apenas com o fim de conter a rápida transmissão do vírus e, conseqüentemente, visando o bem-estar coletivo. Além disso, a supressão do direito à informação é uma medida

arbitrária e injusta para com toda sociedade. Logo, é impreterível o acesso às informações e em especial a transparência e veracidade dos dados disponibilizados relativos ao novo coronavírus, atuando, inclusive, como uma importante ferramenta no combate à disseminação do vírus.

Nesse processo de conclusão do artigo, é de extrema importância frisar a real necessidade de medidas generalizadas no combate a COVID-19. Isso porque, a privação dos direitos e liberdades civis de modo celetista acabaria em consequências significativas ao Estado Democrático de Direito adotado no país, ao passo que essas intervenções não obedeceriam fielmente ao que se é recomendável diante dessa colisão de princípios fundamentais. Além do mais, essa situação poderia provocar outra série de consequências, como a exclusão de grupos, raças ou etnias e, assim, engendrar em um verdadeiro aumento da vulnerabilidade daqueles que já se encontram marginalizados pelo sistema. Finalmente, não houve como fito esgotar o tema, mas provocar uma discussão acerca da constitucionalidade de interferências em direitos vistos como essenciais em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Vigílio Afonso da Silva. Malheiros Editore, 2006.

APÓS decisão do STF, governo volta a divulgar dados totais da Covid-19 no Brasil. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/apos-decisao-do-stf-governo-volta-divulgar-dados-totais-da-covid-19-no-brasil-24470756>. Acesso em: 15 jun. 2020.

APÓS prefeitura recorrer, Justiça volta atrás e autoriza toque de recolher em Eunápolis. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/05/26/apos-prefeitura-recorrer-justica-volta-atras-e-autoriza-toque-de-recolher-em-eunapolis.ghtml>>. Acesso em 25 de jun. 2020.

A resposta comum da UE ao surto de COVID-19. **União Europeia**. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/coronavirus-response_pt>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. p.36. Acesso em: 21 de jul. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COM novo recorde, Brasil passa Itália em número de mortes e é o terceiro do ranking no mundo. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/com-novo-recorde-brasil-passa-italia-em-numero-de-mortes-e-terceiro-do-ranking-no-mundo-24463018>>. Acesso em 20 jun. 2020.

CORONAVÍRUS: o mapa que mostra o alcance mundial da doença. **BBC NEWS**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51718755>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

DECRETO Nº 19.805 de 02 de julho de 2020. Diário Oficial da Bahia. Disponível em: <http://diarios.egba.ba.gov.br/html/DO03/DO_frm0.html>. Acesso: 13 de jul. de 2020

DISTANCIAMENTO social, isolamento e quarentena: entenda as diferenças. **Por Univçosa**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/especial-publicitario/univçosa/somos-o-centro-universitario-de-uvicosa/noticia/2020/04/14/distanciamento-social-isolamento-e-quarentena-entenda-as-diferencas.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ESPECIALISTAS discutem liberdade de expressão em tempos de COVID-19: webinar do Centro Knight, Unesco e RELE. **Blog Jornalismo nas Americas**. Disponível em: <<https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-21872-especialistas-discutem-liberdade-de-expressao-em-tempos-de-covid-19-webinar-do-centro->>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Governo deixa de divulgar total de mortos e casos de covid-19. **MSN**. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/governo-deixa-de-divulgar-total-de-mortos-e-casos-de-covid-19/ar-BB158t1o>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ITABUNA: Justiça Suspende Toque De Recolher. **Políticos do Sul da Bahia**. Disponível em: <<http://www.politicosdosuldabahia.com.br/v1/o-blog/>>. Acesso em: 11 de jun. de 2020.

ITABUNA: Presidente Do Tribunal Mantém Toque De Recolher. **Políticos do Sul da Bahia**. Disponível em: <<http://www.politicosdosuldabahia.com.br/v1/2020/07/14/itabuna-presidente-do-tribunal-mantem-toque-de-recolher/>>. Acesso em: 17 de jul. de 2020.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2012.

JUSTIÇA suspende 'toque de recolher' em Itabuna, no sul da BA, por falta de análises da prefeitura que atestem adoção da medida. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/12/justica-suspende-toque-de-recolher-em-itabuna-nohttp://www5.tjba.jus.br/portal/-sul-da-ba-por-falta-de-analises-da-prefeitura-que-atestem-adocao-da-medida.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

LEI 13.655, de 25 de abril de 2018. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm>. Acesso em: 22 jul. de 2020

LEI 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 10 jun. de 2020.

MEDIDA Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>. Acesso em: 11 de jun. 2020.

MEDIDA Provisória Nº 926, de 20 de março de 2020. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

MEDIDA Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

NOTÍCIAS STF. **Ministro nega pedido de suspensão de MPs**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440129>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

NOVO coronavírus é emergência de saúde internacional, declara OMS. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declara-oms.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. **OPAS**. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=featured&Itemid=101. Acesso em: 12 jun. 2020.

OMS pede transparência no Brasil e espera solução na "confusão" sobre dados. **UOL**.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/08/oms-pede-transparencia-no-brasil-e-solucao-para-confusao-sobre-dados.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

O que é lockdown? Entenda como funciona e por que foi adotado em algumas cidades.

Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/coronavirus/o-que-e-lockdown-entenda-como-funciona-e-por-que-foi-adotado-em-algumas-cidades-1.2352968>>.

O que você precisa saber. **Ministério da Saúde**. Disponível em:

<<https://coronavirus.saude.gov.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Processo nº 0500245-90.2020.8.05.0113 - Habeas Corpus - Constrangimento ilegal.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/283661476/processo-n-0500245-9020208050113-do-tjba>>. Acesso em 11 de jun. de 2020.

Processo judicial eletrônico de número 8052847-24.2020.8.05.0001. Disponível em: <https://midia.clic101.com.br/admin/midia/2020_05_24/200524073047-e.pdf>. Acesso em 11 de jun. de 2020.

REGULAMENTO Sanitário Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm>. Acesso em 06 jul. de 2020.

RUI Costa anuncia decreto com mais restrições e toque de recolher para 19 cidades do extremo sul da Bahia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/02/rui-costa-anuncia-decreto-com-mais-restricoes-e-toque-de-recolher-para-19-cidades-do-extremo-sul-da-bahia.ghtml>>. Acesso em 25 de jun 2020.

STF: Governadores e prefeitos podem estabelecer medidas contra pandemia. **Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/324791/stf-governadores-e-prefeitos-podem-estabelecer-medidas-contr-pandemia>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TRIBUNAL de Justiça do Estado da Bahia. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <https://midia.clic101.com.br/admin/midia/2020_05_24/200524073047-e.pdf>. Acesso em 06 jul. de 2020.